



**QUITERIA
NÓPOLIS**
PRFFFITURA

Avançando
juntos,
cuidando
de todos.



RESPOSTAS INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS



JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PERIFÉRICOS QUE COMPÕEM KIT BIOMÉTRICO UTILIZADO NOS ATENDIMENTOS DE SOLICITAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE NACIONAL – CIN, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS – CE

RECORRENTE: LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 001/2025.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA**, contra a decisão que declarou a licitante **JG TECH SERVIÇOS EM TI ME**, vencedora do certame no Pregão Eletrônico Nº 005/2025.

Conheço da manifestação da intenção de recorrer, por tempestiva, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei 14.133/21, bem como no item 8 do edital, (8. DOS RECURSOS).

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que a Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso dentro do prazo concedido e juntou suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões, não tendo sido apresentado as contrarrazões por nenhuma licitante.

3. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de janeiro de 2025, foi publicado o pregão eletrônico nº 005/2025, junto ao Portal da M2A TECNOLOGIA, através do link: compras.m2atecnologia.com.br, cujo objeto é: AQUISIÇÃO DE PERIFÉRICOS QUE COMPÕEM KIT BIOMÉTRICO

UTILIZADO NOS ATENDIMENTOS DE SOLICITAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE NACIONAL – CIN, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS – CE.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal da M2A TECNOLOGIA, no dia 05 de fevereiro de 2025.

Ao final da fase de lances, restou arrematante para os lotes, a empresa JG TECH SERVIÇOS EM TI ME, e posteriormente fora declarada vencedora do processo.

4. DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese a recorrente alega que:

“A empresa JG TECH SERVIÇOS EM TI ME, inscrita no CNPJ 27.978.197/0001-94, apresentou proposta de preços contendo itens cujas marcas e especificações técnicas divergem das exigidas no Termo de Referência e no edital.”

“Conforme estabelece o item 4.2 e seus subitens do Termo de Referência, foram exigidas marcas e modelos específicos em razão da compatibilidade com os sistemas utilizados pelo Município e da necessidade técnica justificada no Estudo Técnico Preliminar”

Dessa forma, a apresentação de produtos divergentes em marca e especificações por parte da empresa recorrida representa descumprimento objetivo do edital e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme prevê o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, que assegura a obrigatoriedade de cumprimento dos requisitos de participação da licitação.

“Adicionalmente, a empresa JG TECH SERVIÇOS EM TI ME não apresentou catálogo para o Item 06 (computador completo), impossibilitando a aferição da conformidade técnica desse equipamento com as especificações exigidas no Termo de Referência.”

Por fim, requer que:

- 1) A desclassificação da empresa JG TECH SERVIÇOS EM TI ME, pois os itens 01 (Câmera) e 06 (computador completo) ofertados não atendem às exigências do edital quanto a marcas e especificações.

2) Que seja realizada análise rigorosa dos catálogos e fichas técnicas dos equipamentos cotados, para aferir a compatibilidade com as exigências do Termo de Referência.;

3) A imediata convocação da empresa melhor colocada no certame;

4) Que a Comissão de Licitação cumpra integralmente as exigências do edital, assegurando a legalidade do certame.

5. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato da empresa JG TECH SERVIÇOS EM TI ME, ter sido declarada vencedora, conforme relatado nas sínteses apresentadas acima.

Como visto, o item 4.2 do Termo de Referência do edital prevê que alguns itens tenham marcas ou modelos específicos.

A empresa que se sagrou vencedora, apresentou as marcas exigidas nos itens 2, 3 e 5, deixando de apresentar apenas a marca exigida no item 1, entretanto apresentou uma marca semelhante ou superior, tendo apresentado marca CANON, modelo T100. Marca e modelo totalmente compatível com as especificações exigidas no item 1.

Ao aceitar uma marca diferente ao exigido no edital, ponderamos pelo princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo entendimento que o licitante, deixou de indicar a marca exigida no item 4.2.1.1, entretanto cotou uma marca, totalmente compatível.

Já com relação ao item 6, a empresa a LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, contesta que o item cotado pela empresa JG TECH SERVIÇOS EM TI ME, não atende as exigências solicitadas, e ainda requer uma análise rigorosa dos catálogos e fichas técnicas dos equipamentos cotados, entretanto não foi exigido catálogo e nem fichas, e que por ocasião da entrega de todos os itens que compõem o lote, os mesmos serão analisados por pessoal técnico capacitado, para conferência e conformidade com as especificações exigidas.

A Constituição Federal de 1988 estabelece uma complexa rede de princípios jurídicos que, embora imprescindíveis, não operam isoladamente nem de forma absoluta. Conforme leciona Robert Alexy em sua teoria dos direitos fundamentais, os princípios são normas de otimização, aplicáveis segundo as possibilidades jurídicas e fáticas de cada caso concreto. Assim, afirmar que o princípio da vinculação ao edital deve prevalecer em qualquer circunstância é ignorar a própria lógica principiológica que permeia o Direito Constitucional brasileiro.

O artigo 37 da Constituição, ao consagrar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, impõe ao administrador público o dever de buscar o interesse público em sua máxima efetividade. Deste modo, em situações em que a estrita observância ao edital compromete a eficiência administrativa ou a obtenção de resultados mais vantajosos para a coletividade, é necessário realizar uma ponderação principiológica.

O princípio da vinculação ao edital, embora indispensável, não pode ser tratado como absoluto no ordenamento jurídico brasileiro. Sua aplicação deve ser acompanhada de uma análise criteriosa e contextualizada, que considere os demais princípios constitucionais e os objetivos da administração pública. A superação de práticas interpretativas rígidas e dogmáticas é essencial para a construção de uma administração pública mais eficiente, justa e alinhada aos interesses da coletividade.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, abusando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

É importante analisar e avaliar a relevância do conteúdo da exigência. A aplicação desta regra tem de ser pelo princípio da razoabilidade.

Vale expor, que todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade, seriedade e justiça e que todas as análises proferidas neste processo foram cumpridas com absoluta imparcialidade e objetivo em cada caso, mediante as informações nos documentos apresentados e acostados aos autos,

resguardando o pregoeiro, e a administração de quaisquer falhas na condução dos trabalhos deste certame.

6. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o pregoeiro decide por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LICITEPRO SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA** para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo sua decisão que declarou a licitante **JG TECH SERVIÇOS EM TI ME**, vencedora do lote único do processo.

Por fim, conforme preceitua o § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021, venho dar-se ciência a licitante recorrente e encaminho a presente decisão a Ordenadora de Despesas da Prefeitura Municipal de Quiterianópolis - CE, para sua apreciação e decisão final.

Quiterianópolis - CE, 25 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE ÍTALO ALVES COSTA
Data: 25/02/2025 13:49:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Ítalo Alves Costa
Pregoeiro